



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004843/2008-52
Recurso nº 000000
Resolução nº **3201-000.256 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINTER TRADING LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário refere-se à imputação de infrações de "ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação de importação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros" e "mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado" nas importações realizadas

através das Declarações de Importação (DI's) relacionadas às fls. 03/04, registradas no período de 25/02/2003 a 30/01/2004 (art. 23, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º, do DL nº 1.455/1976 - art. 618, inciso XXII e §1º do Decreto nº 4.543/2002 e art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003), às empresas MINTER TRADING LTDA – EPP e Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

Somente a empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda apresentou impugnação válida, a qual foi julgada procedente em parte pela decisão de primeira instância.

Intimada, a empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, restando inconformada com o resultado da decisão de primeira instância apresentou recurso voluntário tempestivo, que me foi distribuído na forma regimental e para o qual solicitei inclusão em pauta.

VOTO

O presente recurso não está em condições de ser julgado no presente momento, pois não houve a regular intimação da contribuinte responsável principal, MINTER TRADING LTDA – EPP, dos termos da decisão de primeira instância.

O fato da empresa acima mencionada não ter apresentado impugnação não autoriza a continuidade do presente feito sem sua necessária intimação dos atos decisórios aqui existentes, sob pena de violação do direito de ampla defesa garantido constitucionalmente e no próprio Decreto-Lei nº 70.235/72.

Portanto, VOTO para que o julgamento seja convertido em diligência para a autoridade preparadora intime a empresa MINTER TRADING LTDA – EPP da decisão de primeira instância, facultando-lhe a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias ou o pagamento do valor mantido pela decisão de primeira instância, na forma da lei. Após tal prazo, tendo sido juntado aos autos o respectivo recurso ou no caso de não apresentação do mesmo, retornem-se os autos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA- relator